



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74/2023**

**Altera o parágrafo 4º do art.160 da Constituição do Estado do Acre, para redefinir a destinação dos recursos das Emendas Individuais.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**, nos termos do art. 53, § 3º, da constituição do Estado do Acre, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os §§ 4º e 5º do art. 160 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 160. ...**

...

§ 4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no percentual de 6,80% (seis inteiros e oitenta centésimos por cento) da Receita Tributária, deduzidas as obrigações constitucionais de transferência para os municípios, educação e saúde, efetivamente realizada no exercício anterior, ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, observado que, no mínimo, cinquenta por cento serão destinados às ações de serviços públicos, de educação, esporte, cultura, assistência social, saúde, infraestrutura e segurança pública e o restante dos recursos será alocado em quaisquer funções orçamentárias.

§ 5º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso do *caput* deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o § 1º deste artigo”.

...

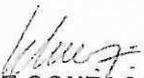
**“Art. 160-A ...**

I – transferência especial, com ou sem finalidade definida.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 12 de dezembro de 2023.

  
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**  
1º Secretário

  
Deputado **LUIZ GONZAGA**  
Presidente

  
Deputado **CHICO VIGA**  
2º Secretário